

RESOLUÇÃO – EAD



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
Criada pela Lei 10.435 - 24/04/2002
Núcleo de Educação a Distância

Art. 1.º Entende-se por Educação a Distância (EAD) o processo de desenvolvimento pessoal e profissional nas quais professores e estudantes interagem virtual ou presencialmente, por meio da utilização didática das tecnologias da informação e comunicação, bem como de sistemas apropriados de gestão e avaliação mantendo a eficácia do ensino e da aprendizagem.

Art. 2.º As normas da presente resolução aplicam-se a projetos de ensino tanto em nível de graduação, de pós-graduação, como também de extensão.

Art. 3.º Toda solicitação para uma ação de Educação a Distância deve ser cadastrada, como projeto de ensino no Núcleo de Educação a Distância – NEaD da UNIFEI, devendo ter sido previamente aprovado nas instâncias competentes, respeitada a legislação específica de EAD.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por método semipresencial a substituição de atividades presenciais por outras que envolvam a utilização didática das tecnologias da informação e comunicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O projeto de ensino contendo ações de Educação a Distância deverá ser composto de seu plano de trabalho, sua ficha de planejamento didático-pedagógico e deverá ter como coordenador um professor do quadro da UNIFEI que tenha sido aprovado no curso de “*Capacitação em Ambiente Virtual para EAD*” ou outro que seja considerado equivalente pelo NEaD da UNIFEI.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A ação somente será autorizada após a aprovação do projeto pedagógico pelo NEaD da UNIFEI.

Art. 4.º Todo o curso presencial na UNIFEI poderá oferecer disciplinas semipresenciais, desde que obedecidas as limitações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para que um curso presencial possa oferecer disciplinas semipresenciais, tal modalidade deverá estar prevista em seu Projeto Pedagógico.

Art. 5.º Será considerado, para todos os efeitos “curso semi-presencial” aquele cuja carga horária de atividades virtuais ultrapassar 20% da carga horária total.

Art. 6.º A equivalência da carga horária entre atividade presencial e semi-presencial deverá estar especificada no projeto pedagógico do curso ou disciplina, devendo ser compatível com a carga horária necessária para o ensino do conteúdo do curso na modalidade presencial.

Art. 7.º A avaliação da aprendizagem nos cursos e disciplinas semi-presencial deverá atender às normas regimentais da UNIFEI e a legislação federal vigente.

Art. 8.º Cabe ao NEaD, a avaliação das ações de Educação a Distância formalmente constituídas, visando unicamente o aperfeiçoamento pedagógico e tecnológico da Educação a Distância na UNIFEI.

PARÁGRAFO ÚNICO – O formulário de avaliação de uma disciplina que utilizar alguma ação de educação semi-presencial deverá ser preenchido obrigatoriamente por seus participantes no último dia de aula e será enviado automaticamente ao DEAD para análise dos resultados e sugestões de melhorias nas próximas versões.